Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:591568 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0046276-62.2019.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0046276-62.2019.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY APELANTE: SAMUEL DA SILVA CORREA (RÉU) ADVOGADO: STEVESON VILLAS BOAS ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta, por SAMUEL DA SILVA CORREA, em face da Sentenca que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculada no mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Segundo consta da denúncia, no dia 24/9/2019, por volta das 23h00min, na Rua Contorno, Saroba, Santa Bárbara, nesta de Palmas-TO, MATEUS DE VASCONCELOS, SAMUEL DA SILVA CORREA e ROSELINO DE SOUZA COSTA, foram flagrados trazendo consigo substâncias entorpecentes para fins de comércio, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 90,0g (noventa gramas) de massa bruta e 39,6g (trinta e nove gramas e seis decigramas) de massa líquida de CRACK, conforme auto de prisão em flagrante, depoimentos de testemunhas, auto de apreensão e exibição, bem como laudo definitivo de substância entorpecente no 5568/20191. Extrai-se dos Autos que agentes da Guarda Metropolitana estavam em patrulhamento integrando uma quarnição da Rondas Ostensivas Municipais, quando obtiveram informações de moradores do Setor Bárbara que estava acontecendo a conduta criminosa do tráfico de drogas em um local denominado SAROBA, naquele mesmo Setor. Consta ainda que, diante das informações, os agentes da Guarda Metropolitana se dirigiram até o local indicado e realizaram um cerco no local com duas viaturas da Guarda Metropolitana Municipal, sendo que estes adentraram em um matagal e visualizaram a presença de 03 (três) indivíduos no local, que, ao perceberem a aproximação das viaturas, tentaram empreender fuga, porém, não conseguiram, uma vez que os agentes perseguiram os mesmos. Após serem abordados e realizarem buscas pessoais os Guardas Metropolitanos encontraram em poder dos denunciados substâncias entorpecentes, totalizando 208 pedras de CRACK. O magistrado julgou procedente a pretensão estatal condenando o denunciado SAMUEL DA SILVA CORREA pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Inconformado, o denunciado SAMUEL DA SILVA CORREA interpôs a presente apelação arguindo a ilicitude das provas produzidas durante a instrução, considerando que foram obtidas por guarda metropolitano que não tem atribuição de polícia judiciária, sendo certo que não pode desempenhar atribuição exclusiva da polícia civil. No mérito, almeja a absolvição por insuficiência probatória, pois não há prova da mercancia da droga, ou mesmo indícios de que quardava ou vendia ou administrava o comércio de entorpecentes. Sustenta a sua condição de usuário, pretendendo a desclassificação da conduta para aquela disposta no artigo 28 da Lei no 11.343, de 2006. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja declarada a nulidade da prova produzida por guardas municipais (GCM) que efetuaram ato de policiamento para o qual não têm competência Constitucional. Pleiteia, subsidiariamente, a sua absolvição, por ausência de provas, ou a desclassificação do crime do artigo 33. caput, da lei no 11.343, de 2006, para o crime do artigo 28 da mesma lei. Pugna, ainda, pela exclusão da condenação relativa à pena de multa, tendo em vista a notória hipossuficiência do apelante. O apelado apresentou

contrarrazões pugnando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso. O representante da Procuradoria Geral de Justica lancou Parecer no qual opina pelo conhecimento e não provimento da apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Inicialmente, convém destacar que não prospera a preliminar de nulidade das provas produzidas por guardas municipais metropolitanos, em razão da exorbitância dos poderes constitucionais a eles atribuídos, posto que, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (artigo 144, § 8º, da Constituição Federal), constitui ato legal, em proteção à segurança social. Ademais, segundo o disposto no artigo 301, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante pode ser realizada por qualquer pessoa, portanto, não há que se falar em prova ilícita, em razão da inexistência de óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais. Nesse sentido: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA EFETUAR PRISÃO EM FLAGRANTE, PERMISSIVO DO ART. 301 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexiste óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. Precedentes. (...) 5. Recurso ordinário improvido." (STJ, RHC 94.061/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5º Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018). Superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito do presente apelo. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo Pericial de Constatação de Substância (Inquérito Policial no 0039676-25.2019.8.27.2729, Evento 37, LAU5). Em relação à autoria delitiva contestada no recurso apelatório, verifico que ela restou suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório. Não obstante o apelante tenha negado a autoria, as provas colhidas nos autos, apontam-no, de forma induvidosa, como sendo autor do crime de tráfico. Extrai-se do depoimento prestado pela testemunha CÍCERO ROBSON DOS SANTOS (guarda metropolitano) que, no dia dos fatos, a guarda metropolitana estava em patrulhamento pela cidade, passando próximo à Estação Javaé, quando foram informados por populares que tinham 03 indivíduos fazendo comércio de drogas no Setor Santa Bárbara, no local conhecido como Saroba. Disse que, ao chegarem ao local, as pessoas que lá se encontravam saíram correndo, porém, conseguiram abordar 03 indivíduos, os quais estavam na posse de potinhos transparentes, nos quais continham pedras de crack. Informou que Samuel estava na posse de 32 (trinta e duas) pedras de crack e que já tinha recebido outras denúncias indicando o acusado Samuel como traficante. (Evento 01, TERMOAUD1, da Ação Penal Originária). No mesmo sentido foi o depoimento, na fase extrajudicial, da testemunha JOCÉLIO PEREIRA DA SILVA (quarda metropolitano): "QUE, após serem abordados foram procedidas buscas pessoais nas pessoas dos conduzidos destes autos, sendo encontradas em poder dos mesmos as substâncias entorpecentes ora apreendidas nestes autos de prisão cautelar, as quais tratam-se da substância entorpecente conhecida popularmente por CRACK, sendo totalizado a quantidade de 208 (duzentos e oito) pedras da mencionada substância entorpecentes (...) e ainda em poder do conduzido ROSELINO foram apreendidas 136 (cento e trinta

e seis) pedras de CRACK, e finalmente em poder de SAMUEL, a quantidade de 32 (trinta e duas) pedras de CRACK (...)." (Evento 01, do Inquérito Policial no 0039676-25.2019.8.27.2729, págs. 07/08). Desta forma, entendo que os depoimentos prestados pelos guardas metropolitanos se encontram em perfeita sintonia, confirmando a apreensão da droga na posse do apelante SAMUEL DA SILVA CORREA. Por outro lado, o crime de tráfico de entorpecentes se aperfeiçoa mediante a prática de quaisquer das condutas descritas no dispositivo legal, que no caso foi trazer consigo, sendo irrelevante a existência de prévia mercancia ou, seguer, a reiteração da conduta. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, de maneira motivada, afastou a aplicação do art. 29, § 1º, do Código Penal, demonstrando que o recorrente concorreu para a prática do delito imputado na denúncia, ao manter em depósito e sob sua quarda, em imóvel de sua propriedade, substâncias entorpecentes e equipamentos utilizados para o seu preparo. 2. Cumpre ressaltar que o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos (adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, etc.). 3. Nesse contexto, induvidoso que, para se chegar a conclusão diversa do posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias, necessária se faz a incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, conforme bem disposto pela decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 736.729/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013). É cediço que o conceito jurídico de tráfico de entorpecentes, que emerge do texto da Lei no 11.343, de 2006, revela-se amplo, na medida em que se identifica com cada uma das atividades materiais descritas na cláusula de múltipla tipificação das condutas delituosas a que se refere o artigo 33, do referido diploma legal. O tipo previsto no susomencionado artigo é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo. Assim, as figuras de ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir, não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional, tal como o fim de traficar ou comercializar. Desnecessária, como dito, para a caracterização do crime previsto no artigo 33, da Lei de Tóxicos, a demonstração do especial fim de agir, in casu, traficar. De igual modo, não encontra amparo nos autos a pretensão do apelante de desclassificação para o delito de uso, pois a condição de usuário do apelante não encontra amparo nos autos, em especial diante da quantidade da droga apreendida, qual seja, 32 (trinta e duas) pedras de crack. Note-se que a situação de usuário para ser acolhida deve vir cabalmente comprovada nos Autos, o que não ocorreu no caso me exame, em que houve apenas alegações genéricas. Cumpre salientar ainda, que o fato de o apelante ser viciado em drogas não impede sua condenação pelo delito de tráfico, pois a condição de dependente não é incompatível com a conduta delituosa tipificada no artigo 33, da Lei no 11.343, de 2006. Sobre o tema, assim vêm decidindo nossos Tribunais pátrios: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INADIMISSIBILIDADE AO CASO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. A comprovação da prática do tráfico de drogas não se dá apenas

de forma direta, ou seja, pela flagrância do agente em situação de explícita mercancia, especialmente por se tratar de delito cometido à clandestinidade. A cautela dos agentes em esconder as drogas e camuflar a atividade de traficância dificulta a flagrância do tráfico. A prova se faz, sobretudo, através de indícios e presunções, obtidos através de investigações e da existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônicos e convergentes. - A alegação defensiva de que o apelante é usuário de drogas não tem o condão de descaracterizar a imputação de ser traficante, pois é bastante comum que o agente ostente as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Portanto, não basta afirmar ser usuário de drogas, o que é perfeitamente compatível com o crime do art. 33 da Lei 11.343/06, deve tal alegação ser inequivocamente comprovada, ou seja, que a droga apreendida era para seu exclusivo uso próprio. - A diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 somente tem aplicação quando se tratar de agente primário, de bons antecedentes, que não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa." (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0479.11.010870-7/001, Rel. Des. Silas Vieira, Data de julgamento: 14/01/2014, Data da Publicação da súmula: 24/01/2014). Portanto, resta claro que as provas são firmes o suficiente para confirmar a autoria imputada ao apelante na denúncia, não havendo que se falar em ausência de prova da autoria delitiva. Igualmente, não procede o pleito de isenção da pena de multa, porquanto ela se encontra prevista no preceito secundário do tipo de forma cumulativa e, como tal, é de aplicação obrigatória. Ademais, vale lembrar que, dependendo das circunstâncias, a pedido do condenado, o juiz da execução poderá permitir que o pagamento da multa se faça em parcelas mensais e sucessivas, nos termos do artigo 50, do Código Penal e 169, da Lei de Execução Penal. Posto isso, voto por negar provimento ao recurso de Apelação interposto, mantendo inalterada a Sentença que condenou o apelante SAMUEL DA SILVA CORREA à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculada no mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 591568v2 e do código CRC 28929e50. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 6/9/2022, às 0046276-62.2019.8.27.2729 591568 .V2 17:35:42 Documento: 592551 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0046276-62.2019.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0046276-62.2019.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: SAMUEL DA SILVA CORREA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA 1. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GUARDAS MUNICIPAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. PROVAS ILÍCITAS. AUSÊNCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. A prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (artigo 144, § 8º, da Constituição Federal), constitui ato legal, em proteção à segurança social, razão pela

qual não há que se falar em prova ilícita dela decorrente, sobretudo porque a prisão em flagrante pode ser realizada por qualquer pessoa. 2. AUTORIA. PROVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. USO. IMPOSSIBILIDADE. 2.1. Mostra-se inviável a absolvição ou desclassificação da conduta do réu para o crime previsto no artigo 28, da lei no 11.343, de 2006, quando as provas dos Autos — quantidade da droga apreendida (32 pedras de crack), bem como depoimento testemunhal (quarda metropolitano) no sentido de que já obteve outras denúncias da prática do delito de tráfico pelo acusado — são coerentes e harmônicas no sentido de que o agente trazia consigo substâncias entorpecentes para difusão ilícita. 2.2. O tipo previsto no crime de tráfico ilícito de entorpecentes é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. Assim, as figuras de transportar, fornecer, trazer consigo, quardar ou, ainda, de adquirir e ter em depósito, não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional, tal como o fim de traficar ou comercializar. 2.3. 0 fato de o réu ser usuário de drogas não impede a condenação pelo delito de tráfico, pois a condição de dependente não é incompatível com a conduta delituosa de traficar. 3. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível a isenção da pena de multa, porquanto prevista no preceito secundário do tipo penal do artigo 33, Lei no 11.343, de 2006, de forma cumulativa e, como tal, é de aplicação obrigatória. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação interposto, mantendo inalterada a Sentenca que condenou o apelante SAMUEL DA SILVA CORREA à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculada no mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 592551v3 e do código CRC 29bafe85. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e 0046276-62.2019.8.27.2729 592551 .V3 Hora: 12/9/2022, às 17:37:51 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:591566 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINARIO EM MEIO ELETRÓNICO) Nº 0046276-62.2019.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0046276-62.2019.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: SAMUEL DA SILVA CORREA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta, por SAMUEL DA SILVA CORREA, em face da Sentença que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculada no mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Segundo consta da denúncia, no dia 24/9/2019, por volta das 23h00min, na Rua Contorno, Saroba, Santa Bárbara, nesta de Palmas-TO, MATEUS DE VASCONCELOS, SAMUEL DA SILVA CORREA e ROSELINO DE SOUZA COSTA, foram flagrados trazendo consigo substâncias entorpecentes para fins de comércio, sem autorização legal ou regulamentar, consistente

em 90,0g (noventa gramas) de massa bruta e 39,6g (trinta e nove gramas e seis decigramas) de massa líquida de CRACK, conforme auto de prisão em flagrante, depoimentos de testemunhas, auto de apreensão e exibição, bem como laudo definitivo de substância entorpecente no 5568/20191. Extrai-se dos Autos que agentes da Guarda Metropolitana estavam em patrulhamento integrando uma guarnição da Rondas Ostensivas Municipais, quando obtiveram informações de moradores do Setor Bárbara que estava acontecendo a conduta criminosa do tráfico de drogas em um local denominado SAROBA, naquele mesmo Setor. Consta ainda que, diante das informações, os agentes da Guarda Metropolitana se dirigiram até o local indicado e realizaram um cerco no local com duas viaturas da Guarda Metropolitana Municipal, sendo que estes adentraram em um matagal e visualizaram a presença de 03 (três) indivíduos no local, que, ao perceberem a aproximação das viaturas, tentaram empreender fuga, porém, não conseguiram, uma vez que os agentes perseguiram os mesmos. Após serem abordados e realizarem buscas pessoais os Guardas Metropolitanos encontraram em poder dos denunciados substâncias entorpecentes, totalizando 208 pedras de CRACK. O magistrado julgou procedente a pretensão estatal condenando o denunciado SAMUEL DA SILVA CORREA pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Inconformado, o denunciado SAMUEL DA SILVA CORREA interpôs a presente apelação arquindo a ilicitude das provas produzidas durante a instrução, considerando que foram obtidas por quarda metropolitano que não tem atribuição de polícia judiciária, sendo certo que não pode desempenhar atribuição exclusiva da polícia civil. No mérito, almeja a absolvição por insuficiência probatória, pois não há prova da mercancia da droga, ou mesmo indícios de que guardava ou vendia ou administrava o comércio de entorpecentes. Sustenta a sua condição de usuário, pretendendo a desclassificação da conduta para aquela disposta no artigo 28 da Lei no 11.343, de 2006. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja declarada a nulidade da prova produzida por guardas municipais (GCM) que efetuaram ato de policiamento para o qual não têm competência Constitucional. Pleiteia, subsidiariamente, a sua absolvição, por ausência de provas, ou a desclassificação do crime do artigo 33, caput, da lei no 11.343, de 2006, para o crime do artigo 28 da mesma lei. Pugna, ainda, pela exclusão da condenação relativa à pena de multa, tendo em vista a notória hipossuficiência do apelante. O apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso. O representante da Procuradoria Geral de Justiça lançou Parecer no qual opina pelo conhecimento e não provimento da apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 591566v3 e do código CRC d5f09c52. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 3/8/2022, às 0046276-62.2019.8.27.2729 591566 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0046276-62.2019.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR

(A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: SAMUEL DA SILVA CORREA (REU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELADO: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os PÚBLICO (AUTOR) autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE SAMUEL DA SILVA CORREA À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, CÁLCULADA NO MÍNIMO LEGAL, PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI NO 11.343, DE 2006. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário